



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15444.720121/2021-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.642 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRILHANTINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Período de apuração: 31/10/2016 a 11/05/2017

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. MODALIDADE EFETIVA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 23, INCISO V, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PROVA INDIRETA. CONJUNTO INDICIÁRIO ROBUSTO E CONVERGENTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

A configuração da interposição fraudulenta na importação, na modalidade efetiva — diferentemente da modalidade presumida — não depende da inversão do ônus da prova: é a autoridade fiscal quem produz o conjunto probatório demonstrando a ocultação do real adquirente. No caso concreto, a prova da ocultação foi construída por meio de conjunto indiciário robusto, coeso e convergente, composto por cruzamento eletrônico de dados entre Declarações de Importação e notas fiscais, análise do fluxo financeiro da interposta pessoa, verificação da transferência integral e imediata das cargas logo após o desembaraço, identificação de código de controle presente desde o campo de observações complementares das DIs até o campo de informações complementares das notas fiscais de saída, e diligências externas que revelaram a estrutura do grupo econômico oculto. Esse conjunto probatório é suficiente para a configuração da infração, independentemente de prova direta da fraude.

**DESTINAÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DAS CARGAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE ESTOQUE REAL NA INTERPOSTA PESSOA. ENTRADA FICTA. ENCOMENDA ANTECEDENTE AO DESPACHO ADUANEIRO. ADQUIRENTE PREDETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE COM IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA PARA OFERTA EM AMPLA CONCORRÊNCIA.**

A destinação integral e imediata de todas as mercadorias importadas a adquirentes predeterminados, sem passagem real por estoque da

interposta pessoa e no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte ao desembaraço aduaneiro, é estruturalmente incompatível com a modalidade de importação por conta própria para oferta em ampla concorrência no mercado interno. Tal modus operandi revela que o importador ostensivo não assumiu o risco econômico das operações, limitando-se a emprestar seu nome para viabilizar o desembaraço de mercadorias já destinadas, de antemão, a adquirentes ocultos.

**CÓDIGO ALFANUMÉRICO ÚNICO NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E NAS NOTAS FISCAIS DE VENDA. MECANISMO DE ASSOCIAÇÃO PRÉVIA ENTRE CARGA E DESTINATÁRIO. ATUAÇÃO COORDENADA ANTES DO REGISTRO DA DI. PROVA DO AJUSTE ANTECEDENTE.**

A identificação de código alfanumérico único inserido simultaneamente no campo de observações complementares de cada Declaração de Importação e no campo de informações complementares das respectivas notas fiscais de venda emitidas para os destinatários finais revela mecanismo deliberado de controle de carga, destinado a associar cada importação ao seu adquirente predeterminado antes mesmo do registro da DI. Esse mecanismo não constitui coincidência ou prática comercial usual: evidencia ajuste prévio entre importador ostensivo e adquirentes ocultos, com atuação coordenada e associada anterior ao próprio despacho aduaneiro.

**GRUPO ECONÔMICO OCULTO. EMPRESAS COM MESMO ENDEREÇO FÍSICO, MESMO CONTADOR, MESMO DESPACHANTE ADUANEIRO E MESMOS DADOS DE CONTATO. EMPRESA DE FACHADA. FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ESTABELECIMENTO. DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA FÁTICA.**

A investigação fiscal revelou a existência de grupo econômico oculto composto por pessoas jurídicas e físicas vinculadas entre si por laços societários, familiares e operacionais, que compartilhavam o mesmo endereço físico, o mesmo contador, o mesmo despachante aduaneiro e os mesmos dados de contato fornecidos nas notas fiscais de venda. Diligência realizada no endereço cadastral de uma das pessoas jurídicas do grupo confirmou sua inexistência fática: o estabelecimento era operado com capacidade instalada de outra empresa do grupo, com funcionários por esta registrados e uniformizados com sua sigla, sem qualquer identificação da empresa nominalmente ali sediada. A atuação da pessoa que administrava de fato as empresas do grupo foi igualmente comprovada mediante análise de movimentação financeira, vínculos societários e documentos de habilitação no Siscomex.

**ALEGAÇÃO DE MERA RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA APÓS NACIONALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DISPONÍVEL NO MERCADO INTERNO. REPASSE INTEGRAL. TEMPORALIDADE. REPETIÇÃO SISTEMÁTICA. RISCO ZERO DO IMPORTADOR OSTENSIVO.**

A tese de que a real adquirente era simples compradora de mercadorias já nacionalizadas não resiste ao confronto com os elementos probatórios apurados. Operações de compra de produto disponível no mercado interno pressupõem negociação, seleção de itens e prazo de entrega compatíveis com uma transação comercial ordinária. O que os autos demonstram é diametralmente oposto: repasse integral da carga de cada Declaração de Importação, entrega no mesmo dia ou no imediato seguinte ao desembarço, ausência de estoque real no importador ostensivo, código de controle pré-inserido na DI antes do despacho, e repetição sistemática e periódica das operações com os mesmos destinatários. Esse conjunto é estruturalmente incompatível com compra de produto nacionalizado e caracteriza, de forma inequívoca, importação por encomenda com adquirente predeterminado.

**PAGAMENTOS ALEGADOS POR CHEQUES. AUSÊNCIA DE NEXO TEMPORAL E VALORATIVO COM AS NOTAS FISCAIS. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. NEGOCIAÇÕES MILIONÁRIAS SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO. INIDONEIDADE COMO PROVA LIBERATÓRIA.**

A planilha de cheques apresentada como suposta comprovação de pagamentos não constitui prova hábil a afastar o quadro indiciário apurado: os valores e as datas dos títulos não guardam correspondência com os dados das notas fiscais de compra, o beneficiário dos cheques não é identificado e os pagamentos alegados não foram escriturados de forma regular na contabilidade da empresa. A afirmação de que as negociações foram realizadas por meio de contato verbal com pessoa identificada apenas por apelido, sem qualquer formalização documental, é absolutamente incompatível com transações que somaram cerca de R\$ 2,5 milhões no período fiscalizado.

**NATUREZA ADUANEIRA DA INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE ESTATAL SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR. DANO AO ERÁRIO PRESUMIDO POR FORÇA DE LEI. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 160.**

A interposição fraudulenta na importação, mediante ocultação do real adquirente, é infração de natureza precipuamente aduaneira, que compromete a função regulatória do Estado sobre o comércio exterior independentemente de qualquer consequência tributária. O dano ao erário é presumido por força de lei, nos termos do art. 23, caput, do Decreto-lei nº 1.455/1976. A aplicação da multa substitutiva do perdimento independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições, conforme Súmula CARF nº 160, vinculante por força da Portaria ME nº 410/2020.

**RESPONSABILIDADE DO REAL ADQUIRENTE OCULTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ART. 23, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. A PENALIDADE NÃO DECORRE DO SIMPLES ATO DE COMPRAR MERCADORIA, MAS DA PARTICIPAÇÃO ATIVA E COMPROVADA NO ESQUEMA DE OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.**

A autuação do real adquirente oculto não decorre do simples fato de ter adquirido mercadorias de um fornecedor. Decorre da comprovação, por conjunto probatório denso e convergente, de que o autuado encomendou as mercadorias antes do registro das Declarações de Importação, determinou previamente a sua destinação e recebeu as cargas de forma integral e imediata após o desembarço, participando ativamente do esquema de ocultação. Quem encomenda mercadoria do exterior, predetermina sua destinação antes do despacho aduaneiro e recebe a carga integral e imediatamente após o desembarço é parte integrante da operação de importação — e não mero comprador de produto já nacionalizado. A responsabilidade imputada decorre diretamente da participação no fato típico descrito no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário para no mérito negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

TRATA-SE de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em desfavor da pessoa jurídica BRILHANTINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio do qual se exige multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras sujeitas a perdimento, em face da impossibilidade de sua apreensão, no montante de R\$ 938.691,77, aplicada em razão de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. A infração foi fundamentada no artigo 23, inciso V, e parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, combinados com os artigos 675, inciso II, e 689, inciso XXII e parágrafo 6º do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759/09), referente às operações realizadas pela empresa RTA GROUP COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, no período de 31 de outubro de 2016 a 11 de maio de 2017.

Conforme detalhado no Relatório de Fiscalização, a autoridade tributária identificou um complexo mecanismo de interposição de pessoas jurídicas e físicas, em diversas camadas, com o fim de ocultar os reais destinatários e beneficiários das mercadorias importadas pela empresa RTA GROUP COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. O grupo em que RTA e BRILHANTINA estavam inseridas comandava um mecanismo repetitivo de abertura e fechamento de empresas de fachada, tanto importadoras quanto destinatárias, com sócios de direito, mas não de fato, designados como "laranjas", que permaneciam por um tempo e eram substituídos por outros, mas eram tocadas por meio de procuradores, contadores e representantes que permaneciam ocultos.

Constatou-se que RTA efetuou operações de importação no valor CIF total de R\$ 24.814.704,62, entre outubro de 2016 e maio de 2017, sem fechamento das operações de câmbio. Identificou-se movimento financeiro da conta bancária de RTA com valores (créditos) bem menores que os valores de suas vendas, com movimentação financeira entre empresas estranhas à relação comercial, indicando que os recursos utilizados para quitação do câmbio eram de origem não comprovada.

A fiscalização verificou, através do cruzamento dos dados das declarações de importação e das notas fiscais de venda, a destinação imediata e integral de todas as mercadorias importadas por RTA. Entre estas empresas, constatou-se a atuação conjunta e articulada de BRILHANTINA e MARIA DE LOURDES ANDRADE PRESENTS, sendo esta última empresa de fachada destinada a ocultar, em uma segunda camada, o grupo que BRILHANTINA integrava. Portanto, RTA

não importou mercadorias para oferta de ampla concorrência no mercado interno, correndo o risco das operações, mas, na verdade, para clientes certos, entre estes a BRILHANTINA e os beneficiários de MARIA DE LOURDES, a saber, a própria BRILHANTINA.

A fiscalização identificou a anotação de uma mesma sequência de números e letras no campo de observações complementares da Declaração de Importação (DI) e no campo de informações complementares das notas fiscais de venda, vinculando a integralidade da carga importada a um grupo de destinatários que agiam repetidamente junto e antes do registro das DIs. Verificou-se que a destinação da integralidade da carga, a temporalidade e a indicação de códigos associando DI e nota fiscal denotavam claramente a natureza de encomenda efetivada anteriormente ao despacho aduaneiro, uma vez que não haveria tempo hábil para uma operação de venda comum no mercado interno.

A contribuinte BRILHANTINA não possui estrutura operacional para comercializar o produto importado, tendo apenas contratos de recorrência de compras de alguns itens da carga após a nacionalização da mercadoria. Os contratos de compra e venda apresentados possuem vigência indeterminada, regendo a relação entre BRILHANTINA e RTA, caracterizando relação de continuidade e garantindo a destinação prévia das importações.

A contribuinte tomou ciência da autuação e apresentou impugnação, alegando em sua defesa que: (i) a Autoridade Aduaneira incorretamente concluiu pela ocultação de terceiros em importações declaradas como diretas, sustentando que BRILHANTINA não é empresa de fachada e possui capacidade operacional e financeira para realizar operações diretas; (ii) a empresa efetua importações de granéis líquidos, produtos e insumos da cadeia de petróleo, sendo o cliente um nicho específico de interessados devido à especificidade da carga; (iii) as operações de venda da totalidade do produto importado a um único cliente são lícitas, considerando a natureza das mercadorias e os trâmites comerciais regidos pela oferta e demanda; (iv) a simples identificação de um código presente desde o registro da DI até a emissão da nota fiscal de saída não constitui elemento comprobatório de fraude, importando à recorrente somente o tempo que as mercadorias demorariam a chegar até seu estabelecimento após a negociação de compra.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário em litígio, com a seguinte ementa:

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

No caso de a importação ser materialmente destinada a terceiro, fato ocultado à fiscalização aduaneira, mediante a prestação de informação falsa na Declaração de Importação, configura-se a infração punível com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas

A contribuinte, inconformada com o resultado em primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, querendo reforma da decisão.

Em síntese, a BRILHANTINA alega:

- da ausência de interposição fraudulenta, sustentando que não há lastro probatório robusto que comprove sua condição de real adquirente das mercadorias;
- da imprecisão fática das constatações, afirmando que foram indicadas como destinatárias tanto BRILHANTINA quanto diversas outras empresas, revelando fragilidade nas conclusões da Autoridade Fiscal;
- da violação de direito de defesa, argumentando que foi vinculada indiscriminadamente a outras empresas sem análise de seu histórico, atividade comercial e operacionalidade no mercado;
- da ilegitimidade da responsabilidade tributária, alegando que está sendo cobrada por tributo com o qual não possui vínculo nenhum, apenas por ter comprado mercadorias de empresa autuada;
- da nulidade do auto de infração, aduzindo que não há comprovação de fraude em sua relação com a RTA e que não pode ser penalizada por exercer regularmente seu objeto social;
- da inaplicabilidade da multa, sustentando que o tempo entre recebimento da mercadoria e emissão da nota fiscal é natural no curso das operações comerciais, não caracterizando encomenda prévia.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A BRILHANTINA foi autuada com fundamento no art. 23, inciso V e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, por ter sido identificada como a real adquirente das mercadorias importadas pela RTA GROUP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em 23 operações de importação realizadas entre 21/10/2016 e 11/05/2017, cujas mercadorias foram integralmente repassadas à recorrente logo após o desembaraço aduaneiro, sem que ela figurasse nas respectivas Declarações de Importação.

Antes de apreciar o mérito, é necessário assentar uma distinção conceitual relevante para a correta compreensão da hipótese dos autos. O art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 tipifica a interposição fraudulenta na importação mediante ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece presunção legal de interposição fraudulenta para os casos em que o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados — hipótese denominada pela doutrina e pela jurisprudência deste Conselho de interposição fraudulenta presumida.

No caso dos autos, não estamos diante da modalidade presumida. A fiscalização não se limitou a intimar a recorrente para comprovar a origem dos seus recursos e constatar a ausência dessa comprovação. Ao contrário: produziu prova direta e positiva da ocultação, mediante extenso trabalho investigativo que incluiu cruzamento eletrônico de dados, análise de fluxo financeiro, diligências externas e intimações dirigidas aos integrantes do grupo. Estamos, portanto, diante da interposição fraudulenta na sua modalidade efetiva, provada por conjunto indiciário robusto e convergente — o que, por si só, já afasta a alegação recursal de que os fundamentos da autuação não passariam de meras conjecturas.

## 2. Do modus operandi da RTA e da estrutura do esquema fraudulento

A presente autuação tem como antecedente direto a fiscalização realizada na RTA GROUP, que resultou no Processo Administrativo Fiscal nº 15444.720182/2020-49, no qual ficou demonstrado que essa empresa, embora registrasse Declarações de Importação em nome próprio, operava exclusivamente para atender encomendas previamente acordadas com seus clientes, repassando a integralidade das cargas importadas a adquirentes predeterminados imediatamente após o desembaraço, sem que jamais houvesse efetiva entrada das mercadorias em seu estoque.

O modus operandi identificado apresenta quatro características estruturais que, tomadas em conjunto, são absolutamente incompatíveis com importação por conta própria para oferta em ampla concorrência no mercado interno:

(i) Importação de imensa gama de produtos variados em uma única Declaração de Importação — padrão típico de quem importa para terceiro que já determinou previamente os itens desejados, e não de importador que assume o risco de comercialização no mercado interno;

(ii) Indicação de um código alfanumérico único no campo de observações complementares de cada DI, presente nas respectivas notas fiscais de venda emitidas para os destinatários finais — mecanismo que vincula a carga ao seu adquirente antes mesmo do registro da declaração, evidenciando ajuste prévio e coordenação entre as partes;

(iii) Entrada ficta das mercadorias no estoque da RTA, com repasse integral para os destinatários no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte ao desembaraço aduaneiro — temporalidade incompatível com qualquer operação de compra e venda no mercado interno;

(iv) Repetição periódica dos mesmos destinatários, com compartilhamento das mercadorias de uma mesma DI entre dois ou três deles, de forma sistemática e contínua ao longo do período fiscalizado — evidência inequívoca de relação comercial pré-estabelecida e não de venda casual de produto disponível em estoque.

A fiscalização identificou que a RTA e a empresa SYSTAC GESTÃO DE DADOS LTDA — igualmente atuada por interposição fraudulenta (PAF nº 15444.720103/2020-08) — importaram conjuntamente cerca de R\$ 50 milhões, emitindo notas fiscais de venda para os mesmos destinatários, a maioria deles localizada na região da Rua 25 de Março, em São Paulo, com situação cadastral baixada ou inapta, não responsivas às intimações ou que não reconheciam as operações — composição característica de empresas utilizadas como destinatárias fictícias em esquemas de ocultação de reais adquirentes.

A recorrente BRILHANTINA figura como a terceira maior destinatária das mercadorias importadas pela RTA no período fiscalizado, tendo recebido mercadorias relativas a 23 Declarações de Importação no valor CIF total de R\$ 1.429.121,77, o que representa participação relevante e sistemática no esquema operado pela interposta pessoa.

### 3. Da prova da ocultação da BRILHANTINA — o código de controle como elemento central

O elemento probatório mais eloquente do esquema de ocultação é o mecanismo do código de controle. A fiscalização identificou que, para cada Declaração de Importação registrada pela RTA, havia um código alfanumérico único — como, por exemplo, E 24 ou F46 — inserido simultaneamente no campo de observações complementares da DI e no campo de informações complementares das notas fiscais de venda emitidas para os destinatários daquela importação.

Esse mecanismo não é trivial nem decorrente de prática comercial ordinária. Sua existência demonstra, com clareza, que o código era definido antes do registro da DI — pois nela já constava — e que os destinatários das notas fiscais tinham conhecimento prévio da carga que receberiam, uma vez que o mesmo código aparecia nos documentos de venda. Em outras palavras: a destinação das mercadorias estava acordada antes mesmo do despacho aduaneiro.

O exemplo da DI nº 16/1928890-9 ilustra com precisão o funcionamento do mecanismo. Essa declaração foi registrada em 06/12/2016 e deu entrada na RTA em 07/12/2016 (nota fiscal nº 634). Dois dias após, em 09/12/2016, absolutamente todos os 27.430 itens importados foram integralmente repassados por meio de duas notas fiscais de venda — a nº 652, para MARIA DE LOURDES ANDRADE PRESENTES, e a nº 653, para a BRILHANTINA —, ambas contendo o código E 24 no campo de informações complementares, o mesmo código que constava no campo de observações complementares da DI. Não há como interpretar essa sequência de eventos como mera compra de mercadoria disponível no mercado: a temporalidade, a integralidade do repasse e a correspondência do código revelam organização prévia, encomenda antecedente e destinação predeterminada.

O mesmo padrão se repete na DI nº 17/093481-5, com o código F46, repassada integralmente à MARIA DE LOURDES e à BRILHANTINA por meio das notas fiscais nº 767 e 768. A repetição sistemática desse padrão, ao longo de 23 importações no período fiscalizado, elimina qualquer hipótese de coincidência e confirma a existência de esquema organizado e deliberado.

4. Do grupo econômico oculto — BRILHANTINA, MARIA DE LOURDES, XIA BAO ZHU e LIU JIAPEI

A investigação fiscal não se limitou a identificar o fluxo de mercadorias: aprofundou-se na estrutura das pessoas físicas e jurídicas por trás das operações e revelou a existência de grupo econômico oculto, articulado em camadas sobrepostas de ocultação.

No centro desse grupo está LIU JIAPEI, cujas conexões com as empresas investigadas são múltiplas e inequívocas: (a) é filha de XIA BAO ZHU, titular da empresa homônima; (b) é esposa de GUO JING LIANG, sócio da BRILHANTINA; (c) foi sócia da própria BRILHANTINA, da qual se retirou em 2012, mas continuou atuando como procuradora com plenos poderes nas contas bancárias da empresa em 2016 e 2017 — exatamente o período fiscalizado —, tendo movimentado cerca de R\$ 50 milhões nessas contas; (d) também atuou como procuradora em contas de XIA BAO ZHU.

A empresa MARIA DE LOURDES ANDRADE PRESENTES, segunda maior destinatária das importações da RTA no período, funciona como camada adicional de ocultação. A diligência realizada pela equipe fiscal em 05/03/2021 no seu endereço cadastral (Rua Antonio Pais, 96) revelou: (a) porta fechada, sem qualquer identificação da empresa; (b) no número 90 do mesmo logradouro, endereço de XIA BAO ZHU, funcionava uma loja cujo gerente, CLEBERSON FAVA, afirmou que ali funcionava MARIA DE LOURDES; (c) os funcionários usavam uniformes com a sigla XBZ; (d) no interior do estabelecimento havia certificado de licença do Corpo de Bombeiros e extintor de incêndio em nome de XIA BAO ZHU, não de MARIA DE LOURDES; (e) o gerente CLEBERSON FAVA, que se apresentou como funcionário de MARIA DE LOURDES, tinha seus rendimentos declarados por XIA BAO ZHU e constava no registro de empregados desta empresa, não daquela.

As três empresas — BRILHANTINA, MARIA DE LOURDES e XIA BAO ZHU — compartilhavam o mesmo contador (FRANCISCO SUMIO HAMATSU, CPF 034.638.858-91), o mesmo despachante aduaneiro (GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO, CPF 080.576.378-38), o mesmo procurador (MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 258.291.978-04) e o mesmo endereço eletrônico e telefone fornecidos nas notas fiscais de venda (1132277635 e RESC@RESC.COM.BR). A resposta apresentada por MARIA DE LOURDES à intimação fiscal nº 109-2021 foi enviada pelo mesmo endereço eletrônico jeffersonreis@ig.com.br, pelo mesmo funcionário Jefferson dos Reis e com o mesmo número de telefone que a resposta apresentada pela BRILHANTINA.

LIU JIAPEI, ao ser intimada pelo Termo nº 54-2021, afirmou desconhecer MARIA DE LOURDES. A afirmação é comprovadamente inverídica: ela foi fiadora do contrato de aluguel do imóvel onde MARIA DE LOURDES funciona formalmente, pagou contas desse imóvel, e no

endereço cadastral de MARIA DE LOURDES operam as empresas que LIU JIAPEI administra — XIA BAO ZHU e LIU JIAPEI — com funcionários registrados por XIA BAO ZHU.

Esse conjunto de vínculos pessoais, societários, operacionais e físicos demonstra que MARIA DE LOURDES era empresa de fachada destinada a criar uma segunda camada de ocultação, e que os reais beneficiários das mercadorias importadas pela RTA e formalmente destinadas àquela empresa eram, em última análise, os mesmos que recebiam as mercadorias destinadas diretamente à BRILHANTINA: o grupo controlado por LIU JIAPEI, do qual a própria BRILHANTINA faz parte.

#### 5. Da improcedência das alegações recursais

A recorrente reitera, no recurso voluntário, os mesmos argumentos que apresentou na impugnação e que foram corretamente rejeitados pelo acórdão da DRJ. Passo a apreciá-los, de forma sistematizada.

#### **5.1 Alegação de ausência de lastro probatório — fundamentos seriam meros indícios**

A alegação de que os elementos colhidos pela fiscalização não passariam de indícios e conjecturas é a mais central — e a mais frágil — do recurso. Como demonstrado nos itens anteriores, a fiscalização produziu um conjunto probatório de grande densidade, composto por: cruzamento eletrônico de dados entre DIs e notas fiscais; identificação do mecanismo do código de controle como elemento pré-existente ao registro das DIs; comprovação da destinação integral e imediata das cargas; análise comparativa da movimentação financeira da RTA (que não liquidava câmbio por suas próprias contas e recebia valores muito inferiores às suas vendas declaradas); diligência externa que revelou a inexistência fática de MARIA DE LOURDES; e identificação de todos os vínculos entre os integrantes do grupo.

Indício, em direito, é todo elemento circunstancial que, por inferência lógica, permite concluir pela ocorrência de um fato. A prova indiciária é juridicamente idônea e amplamente admitida, inclusive pelo CARF, especialmente em casos de interposição fraudulenta, em que, pela própria natureza da fraude, os atos são deliberadamente estruturados para criar aparência de legalidade. A exigência de prova direta e inequívoca da fraude tornaria a norma do art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 letra morta, pois nenhum esquema de ocultação deixa registros explícitos da sua existência.

No presente caso, o conjunto indiciário não apenas é robusto como é perfeitamente convergente: cada elemento apurado aponta, de forma independente, para a mesma conclusão — a BRILHANTINA era a real adquirente das mercadorias importadas pela RTA. A convergência de múltiplas provas independentes é, precisamente, o que diferencia o conjunto indiciário de mera conjectura.

#### **5.2 Alegação de que apenas uma importação teria sido analisada**

A recorrente sustenta que a fiscalização teria se baseado em apenas uma operação de importação para imputar-lhe a condição de real adquirente. O argumento é factualmente equivocado. A DI nº 16/1928890-9 foi mencionada no relatório fiscal com caráter exemplificativo — para fins de melhor compreensão do modus operandi —, mas a autuação abrange 23 Declarações de Importação, todas devidamente listadas na planilha do Anexo 33 (fl. 673), e o cruzamento entre DIs e notas fiscais de venda foi realizado em relação à integralidade dessas operações, conforme planilha demonstrativa do Anexo 34.

### **5.3 Alegação de que seria simples compradora de mercadoria nacionalizada**

A tese de que a BRILHANTINA era mera compradora de mercadoria já importada e disponível no mercado interno — exercendo regularmente seu objeto social — é incompatível com a realidade demonstrada nos autos. Uma compra ordinária de produto disponível em estoque não ocorre no mesmo dia ou no dia seguinte ao desembarço, não abrange a integralidade de todos os itens de cada DI, não utiliza código de controle pré-inserido na própria DI antes do desembarço, e não se repete de forma sistemática, com as mesmas partes, ao longo de meses. Cada uma dessas características, isoladamente, já seria suspeita. A sua conjugação, de forma reiterada e ao longo de 23 operações, elimina qualquer hipótese de mera relação de compra e venda comum.

A escolha entre importar por conta própria, por conta e ordem de terceiro ou por encomenda é livre e amparada pela legislação. O que não é lícito é promover importação por conta e ordem ou por encomenda de terceiro sem identificá-lo perante as autoridades aduaneiras, ocultando o real adquirente e frustrando o controle aduaneiro das operações. É exatamente isso que se passou no caso concreto.

### **5.4 Alegação de que os cheques comprovariam pagamentos regulares**

A planilha de cheques apresentada pela recorrente como prova de pagamentos à RTA não elide o quadro probatório apurado. Como corretamente assinalou o acórdão recorrido, os valores e datas dos cheques não guardam correspondência com os dados das notas fiscais de compra, não identificam o beneficiário dos títulos e não estão relacionados em contabilidade formal regular. Mais ainda: a afirmação de que as negociações envolvendo cerca de R\$ 2,5 milhões foram realizadas com uma pessoa conhecida apenas como 'Lu', sem qualquer formalidade, é absolutamente incompatível com o volume financeiro das operações e com as exigências mínimas de uma gestão empresarial minimamente responsável.

### **5.5 Alegação de que outras empresas também eram destinatárias, o que demonstraria a fragilidade das alegações**

A recorrente argumenta que a fiscalização teria afirmado, em certo momento, que a destinação integral das importações da RTA se dava para a BRILHANTINA, mas depois listou outras empresas destinatárias — o que revelaria imprecisão e fragilidade das conclusões.

O argumento revela leitura equivocada do relatório fiscal. A fiscalização nunca afirmou que a BRILHANTINA era a única destinatária das importações da RTA: afirmou — e demonstrou — que as importações se destinavam integral e imediatamente a um grupo restrito de empresas associadas, entre as quais a BRILHANTINA era a terceira maior. A autuação da recorrente não abrange a integralidade das importações da RTA, mas apenas as 23 operações nas quais se comprovou a destinação para a BRILHANTINA, conforme planilha do Anexo 33. A existência de outros destinatários nada acrescenta em favor da recorrente.

#### **5.6 Alegação de responsabilidade objetiva e de ausência de vínculo com o fato gerador**

A recorrente invoca doutrina de Paulo de Barros Carvalho para sustentar que a lei não pode atribuir responsabilidade tributária a quem não tenha qualquer relação com o fato gerador, argumentando que estaria sendo cobrada por tributo com o qual não teria vínculo.

O argumento parte de premissa equivocada. A recorrente não está sendo responsabilizada como terceira estranha ao fato tributário: está sendo identificada como a parte que efetivamente deu causa às importações, ao encomendar previamente as mercadorias e determinar sua destinação antes do desembarço aduaneiro. Quem encomenda a importação é, materialmente, o importador — independentemente de quem figure formalmente nas DIs. É precisamente esse o núcleo da infração tipificada no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976: a ocultação do real comprador, que é parte integrante da operação de importação.

Ademais, a penalidade aplicada não é tributo — é multa aduaneira substitutiva do perdimento das mercadorias, aplicada em razão da ocultação do real adquirente. A natureza aduaneira da sanção afasta a alegação de que a recorrente estaria sendo cobrada por tributo ao qual não deu causa.

#### **5.7 Alegação de que não teria controle ou conhecimento sobre as operações de importação da RTA**

A afirmação de que a recorrente não teria controle nem conhecimento sobre as operações de importação realizadas pela sua fornecedora é desmentida, de forma direta, pela existência do mecanismo do código de controle. O fato de que o mesmo código alfanumérico constava, simultaneamente, no campo de observações complementares da DI — documento interno da RTA, lavrado antes do desembarço — e no campo de informações complementares das notas fiscais emitidas para a BRILHANTINA demonstra que esta tinha plena ciência da carga que receberia, a ponto de partilhar com a RTA o código identificador da operação. Não há como haver esse compartilhamento de código sem comunicação prévia entre as partes — o que afasta, de forma definitiva, a alegação de desconhecimento.

Da natureza aduaneira da infração e da desnecessidade de demonstração de prejuízo tributário

A recorrente sugere, em alguns trechos do recurso, que a ausência de demonstração de prejuízo ao erário ou de sonegação tributária comprometeria a validade da autuação.

O argumento não encontra amparo na lei. A infração de interposição fraudulenta na importação, tipificada no art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, é infração de natureza aduaneira, que compromete a função regulatória do Estado sobre o comércio exterior. Ao não identificar o real adquirente nas DIs, o importador ostensivo priva a administração aduaneira de informações essenciais para: (a) a correta parametrização do risco das operações e a seleção dos canais de verificação; (b) a verificação do cumprimento das obrigações acessórias específicas do adquirente real; e (c) o controle do perfil e do histórico dos efetivos intervenientes aduaneiros. Esse dano ao controle estatal existe independentemente de qualquer consequência tributária.

A Súmula CARF nº 160, vinculante por força da Portaria ME nº 410/2020, é expressa: "A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições." A multa aplicada nos presentes autos decorre diretamente do art. 23, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, em razão da impossibilidade de localização e apreensão das mercadorias, e é a sanção legalmente prevista para a conduta comprovada, independentemente de qualquer apuração de sonegação fiscal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**